

LEI N 162/98

DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

GILMAR PRANGE, PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU  
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I  
Disposições Preliminares

Artigo 1º - A concessão dos serviços de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário reger-se-á pelo artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pelas normas gerais que disciplinam o regime de concessão dos serviços públicos, por esta Lei e pelas disposições do edital de licitação e respectivo contrato de concessão.

Artigo 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I - Poder concedente, o Município de Cotriguaçu, titular do Serviço Público objeto dessa Lei.

II - Concessão dos serviços de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário, a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, a outras entidades públicas ou privadas, consórcios de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, precedidas ou não da execução total ou parcial de obra pública, reforma ou melhoramento da estrutura existente.

III - Serviço de Abastecimento de Água, as atividades de captação de água bruta, a adução, reservação, tratamento e a distribuição de água tratada para o consumo público.

IV - Serviço de Esgoto Sanitário, as atividades de coleta de resíduos líquidos por meios de tubos e condutos, transportes, tratamento, aproveitamento e lançamento final, bem como outras soluções alternativas.

Artigo 3º - A concessão de serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizado mediante contrato nos termos dos artigos 175 e 37 - XXI da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, desta lei, das demais normas pertinentes e do Edital de Licitação.

Artigo 4º - A concessão dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário, impõe a justa remuneração do capital da concessionária e importa em permanente fiscalização do poder concedente, representado pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 5º - O Poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificado a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

## CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS ADEQUADOS

Artigo 6º - A concessão a que se refere esta lei, pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecidos na legislação pertinente e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, universalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade do serviço concedido, compreende a modernidade dos equipamentos e instalações, bem como a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratuais estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço sua interrupção em situações de emergência ou após prévio aviso quando:

I) Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II) Por inadimplemento do usuário.

## CAPÍTULO III Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Artigo 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/98 (Código do Consumidor) são direitos e obrigações dos usuários:

I - Receber o serviço adequado;

II - Receber do poder concedente e da concessionária informações para defesa de interesses individuais e coletivos;

III - Levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades na prestação dos serviços.

V - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Atribuições do Poder Concedente Municipal

Artigo 8º - São atribuições do Poder Concedente:

I - regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos previstos nesta lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previsto em Lei e na forma prevista no contrato;

V - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos nesta Lei;

VI - homologar, reajustar e proceder a revisão das tarifas na forma da Lei e o Contrato;

VII - cumprir, e fazer cumprir as condições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações dos usuários;

IX - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obras públicas, promovendo as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - delegar à concessionária ou poder de polícia no que se refere a fiscalização e imposição e penalidades, segundo as normas que regulamentam as condições de higiene e salubridade;

XI - fiscalizar e fazer cumprir todas as normas que visem garantir o padrão e a qualidade da água servida a população, bem como a preservação do meio ambiente.

Artigo 9º - No exercício de fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

§ único - A fiscalização dos serviços, será feita por órgão técnico do Poder Concedente, ou por entidade pública ou privada com ele conveniada.

## CAPÍTULO V Das Atribuições da Concessionária

Artigo 10 - São atribuições da Concessionária:

I - prestar serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos Órgãos de Fiscalização, previsto nesta lei e nos termos do Contrato;

III - manter o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V -2 permitir o livre acesso da fiscalização às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como aos seus registros contábeis;

VI - promover desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação de serviços;

VIII - fiscalizar e aplicar penalidades, conforme delegação do Poder Concedente;

IX - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;

## CAPÍTULO VI Da Política Tarifária

Artigo 11 - A remuneração da concessionária deverá ser assegurada pela cobrança de tarifas.

§ Único - A tarifa inicial emergirá da proposta vencedora da licitação e será preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital ou no contrato.

Artigo 12 - A política tarifária sempre será definida, objetivando atender as exigências de manutenção e operacionalização dos serviços e a justa remuneração do capital.

§ 1º - Justa remuneração do capital é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração autorizada no contrato pelo investimento realizado, o qual, será composto de:

I - imobilização técnicas: valores corrigidos monetariamente dos bens e instalações que concorram para a prestação dos serviços;

II - ativo deferido: valores corrigidos monetariamente das despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício;

III - capital de movimento: bens numéricos e depósitos livres, créditos de contas a receber de usuários, estoques de materiais para operação e manutenção;

§ 2º - dos somatórios dos itens I, II e III, do parágrafo anterior, serão deduzidas as depreciações e as amortizações acumuladas de despesas de instalação e de organização, além dos auxílios para obras.

Artigo 13 - O cálculo da tarifa deverá orientar-se pelo custo efetivo dos serviços, garantia a remuneração do investimento realizado.

§ único - O custo dos serviços compreende:

I - As despesas de exploração;

II - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;

III - A remuneração do investimento.

Artigo 14 - As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela Concessionária, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, administrativas e fiscais, excluída a provisão para imposto de renda.

Artigo 15 - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens vinculados ao imobilizado em operação, à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas de instalação e organização.

Artigo 16 - O contrato de concessão deverá prever mecanismo de revisões de tarifas, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro originalmente existente.

§ 1º - Sempre que houver defasagem superior a 10% (dez por cento) no valor da tarifa, devidamente demonstrada em planilha própria, poderá a Concessionária requerer ao poder Concedente a sua revisão.

§ 2º - O contrato de concessão deverá prever o índice de reajuste das tarifas e a sua respectiva data base.

Artigo 17 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criança, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado o seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º - Ocorrendo alteração do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Artigo 18 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Artigo 19 - O cálculo de custo será efetuado com base em planilha elaborada pela concessionária e aprovada pelo órgão ou entidade a que se vincule o serviço.

§ 1º - As planilhas de custo deverão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e metodologia de cálculo, usualmente aceitos, em função do tipo do serviço delegado.

§ 2º - Sempre que as circunstâncias recomendem, as planilhas de custo serão objeto de parecer de consultoria independente.

Artigo 20 - É vedado ao Poder Concedente estabelecer privilégio tarifário que beneficie segmentos específico de usuários do serviço concedido.

Artigo 21 - No atendimento às peculiaridades de cada serviço a que se refere esta lei, poderá o poder concedente prever no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas e a viabilização da concessão.

§ Único - As fontes de receitas previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

## CAPÍTULO VII DA LICITAÇÃO

Artigo 22 - A concessão da Prestação de Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Cotriguaçu, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento pôr critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Artigo 23 - No julgamento das propostas, poderão ser adotados os seguintes critérios:

I - menor valor da tarifa;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento pela outorga da concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixada no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§1º - A aplicação do critério previsto no inciso III, só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

Artigo 24 - Observadas as regras o procedimento licitatório, poderá o poder concedente, pré-qualificar as empresas com vistas a uma análise mais detida das suas qualificações técnicas e econômicas, principalmente quanto à avaliação da qualidade dos serviços e técnicas a serem empregadas na administração do sistema ou na execução das obras, se for o caso.

Artigo 25 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observado, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e concessões públicas.

Artigo 26 - Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas;

I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

Parágrafo 1º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do inciso I deste artigo.

Parágrafo 2º - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Artigo 27 - Sem prejuízo das responsabilidades a que se refere esta lei, o edital e o contrato, poderá a concessionária constituir uma empresa específica para administração e gerenciamento do sistema de abastecimento de água e es-

PECIFICAR

ca para administração e gerenciamento do sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário, mediante anuência do poder concedente.

Artigo 28 - Os estudos, investigações, levantamento, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

## CAPÍTULO VIII Do Contrato de Concessão

Artigo 29 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas;

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação dos serviços;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV - aos custos dos serviços e critérios para a revisão de tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços e consequentemente modernização e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitam a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção de Concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;

§ Único - O contrato relativo à concessão do serviço, quando precedido da execução total ou parcial de obras públicas vinculadas à concessão, deverá estipular o cronograma físico-financeiro de execução das mesmas, assim como exigir garantias do seu fiel cumprimento pela concessionária.

Artigo 30 - Nos contratos de financiamentos, a concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço concedido.

## CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Artigo 31 - Sempre que o contrato não estiver sendo cumprido, o Poder Concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como fiel cumprimento das normas contratuais e legais pertinentes.

§ único - A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Artigo 32 - Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar o procedimento administrativo para comprovar as causas da medida e apurar responsabilidades, assegurado o amplo direito de defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais, será declarada a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito a indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 33 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária precedida de contas pelo interventor que responderá pelos atos de sua gestão.

## CAPÍTULO X Da Extinção da Concessão

Artigo 34 - Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação ou resgate;
- III - rescisão;
- IV - caducidade;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária;

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária previstos no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se os levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá os levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida a concessionária na forma dos art. 34 e 35 desta lei.

Artigo 35 - A reversão do advento do termo contratual far-se-á com indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Artigo 36 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Artigo 37 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, à aplicação das sanções contratuais, declaração de caducidade ou a rescisão unilateral da concessão, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convenionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - O serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequado ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços.

II - A Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação dos serviço concedido.

III - Concessionária descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais e regulamentares concernente à concessão;

IV - A Concessionária, sem justa causa, paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de casos fortuito ou força maior;

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser procedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante da concessionária, assegurado o direito de ampla defesa.

Artigo 38 - O contrato também poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante a ação judicial especialmente intentada para esse fim, proferida a decisão pelo Poder Judiciário.

Artigo 39 - A rescisão bilateral por acordo, será precedida de justificção do Poder Concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão que produzirá efeito após a aprovação da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO XI Das Disposições Finais

Artigo 40 - As obras provenientes da implantação e expansão do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Cotriguaçu, assim como a ocupação do solo ou subsolo urbano para tal finalidade, não serão objeto de tributação municipal, durante a vigência do contrato de concessão.

Artigo 41 - O poder concedente poderá assumir em parceria com a concessionária execução de obras visando a melhoria e a ampliação dos serviços.

Artigo 42 - Para os fins do artigo anterior, o poder concedente instituirá, através de lei, o Fundo Municipal de Saneamento, cuja finalidade será fornecer recursos necessários às ações conjuntas.

Artigo 43 - A lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento, disporá, entre outras normas, sobre as relativas às fontes de recursos, formas de aplicação dos recursos e gestão do fundo.

Artigo 44 - O poder concedente mediante convênio com o Estado e outros Municípios, disciplinará a sua participação na prestação de serviços públicos e interesses regionais.

Artigo 45 - O processo de licitação será efetivado com base nesta Lei, na Lei 8.666/93 e na Lei das Concessões Públicas.

Artigo 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 47 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 146/98.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, aos 02 de outubro de 1998.



GILMAR PRANGE  
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na mesma data.



NOELI MARIA LORANDI  
Chefe de Expediente